



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00007/2025-61  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 118.00007/2025-61**

**Altera o art. 1º; inclui o § 2º nos art. 5º e 8º e renumera o parágrafo único para §1º nos art. 5º e 8º todos na Lei nº 11.242, de 4 de abril de 2012.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo que realizar alterações na Lei nº 11.242, de 4 de abril de 2012, para viabilizar a transferência das competências e da estrutura da Gerência de Saúde do Servidor Municipal (GSSM), da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, sem incorrer em prejuízos funcionais aos servidores afetados.

O processo seguiu regular tramitação regimental desta Casa Legislativa com parecer favorável da Procuradoria Geral e, encaminhado às Comissões para parecer conjunto, fui designada relatora.

É o breve relato.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu artigo 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, neste sentido não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto em tela.

O Projeto de Lei transfere as competências de cuidado à saúde do servidor para o âmbito da SMAP, de forma semelhante ao que ocorre em grande parte dos entes federativos. Essa transferência atende, ainda, apontamentos relativos aos centros de custos que devem financiar a atuação da GSSM, tendo sido pacificado entendimento de que, por não realizar assistência universal de saúde, a GSSM não pode ser financiada pelo Fundo Municipal de Saúde.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei é essencial para viabilizar a modernização das estruturas de cuidados à saúde do servidor.

A proposição é meritória, vez que o Projeto de Lei em análise é essencial para viabilizar a modernização das estruturas de cuidados à saúde do servidor.

Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

## **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto e, no mérito, pela aprovação do Projeto**, destacando-se os argumentos supramencionados.



horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0835651** e o código CRC **E10E82CB**.

**Referência:** Processo nº 118.00007/2025-61

SEI nº 0835651



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 005/25 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0835651 (SEI nº 118.00007/2025-61 – Proc. nº 0067/25 - PLE nº 002), de autoria da vereadora Cláudia Araújo, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada em 07 de janeiro de 2025; com voto contrário da vereadora Natasha Ferreira.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 07/01/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0836166** e o código CRC **4171BEE9**.